

	Escudos
Motorista	3.000\$00
Porteiro da Embaixada	1.800\$00
Porteiro da Chancelaria	2.600\$00
Jardineiro	1.900\$00
Guarda da noite	600\$00
	26.800\$00

Washington :

	Dólares americanos
Empregado	460,00
Dactilógrafo	285,00
Dactilógrafo	260,00
Dactilógrafo	260,00
Secretário	325,00
Motorista	250,00
Porteiro	165,00
Empregado	200,00
Servente de limpeza	70,00
Jardineiro (provisório)	45,00
	2 320,00

Legações de 1.ª classe

Bona :

	Dólares americanos
Chanceler	200,00

	Marcos
Tradutor	700,00
Dactilógrafo	500,00
Dactilógrafo	450,00
Porteiro	350,00
Servente	200,00
Jardineiro	150,00
	2 350,00

Roma (a) e (b) :

	Liras
Empregado	90 000,00
Empregado	35 000,00
Dactilógrafo	75 000,00
Contínuo	35 000,00
Servente	20 000,00
	255 000,00

Legações de 2.ª classe

Atenas :

Para a legação :

	Dólares americanos
Secretário	75,00
Contínuo (b)	45,00

Para a secção consular :

Vice-cônsul	125,00
	245,00

Banguecoque :

	Dólares americanos
Escriturário	260,00
Contínuo	70,00
Vigilante	14,00
	344,00

Buenos Aires :

Para a legação :

	Escudos
Dactilógrafo	2.500\$00
Empregado	1.500\$00
Porteiro (b)	1.300\$00

Para a secção consular :

	Escudos
Vice-cônsul	4.000\$00
Chanceler	2.700\$00
Dactilógrafo	2.200\$00
Porteiro	300\$00
	14.500\$00

Copenhaga :

	Coroas dinamarquesas
Dactilógrafo	750,00
Contínuo	450,00
Jardineiro	200,00
	1 400,00

México :

Para a legação :

	Dólares americanos
Dactilógrafo	130,00
Contínuo	55,00
Porteiro	25,00
Guarda	10,00

Para a secção consular :

Vice-cônsul	220,00
	440,00

Montevideo :

	Pesos uruguaios
Vice-cônsul	450,00
Dactilógrafo	220,00
Contínuo	80,00
	750,00

Oslo :

	Coroas norueguesas
Dactilógrafo	600,00
Tradutor	450,00
Porteiro	400,00
Jardineiro	200,00
	1 650,00

(a) Os aumentos concedidos ao empregado e ao dactilógrafo da Legação de Portugal em Roma têm início somente a partir de 1 de Abril próximo futuro.

(b) Ao pessoal assalariado em serviço na Legação de Portugal em Roma, ao contínuo em serviço na Legação de Portugal em Atenas e ao porteiro em serviço na Legação de Portugal em Buenos Aires será abonado, no mês de Dezembro, conforme uso local, mais um mês de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Março de 1955.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Virissimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 15 301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar aos consulados de Portugal abaixo designados, a partir de 1 de Janeiro de 1955, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais a seguir mencionadas, para ocorrerem ao pagamento de salários a pessoal assalariado, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 210, de 13 de Janeiro de 1955, na parte respeitante aos mesmos consulados :

Consulado-Geral de Portugal em Londres :

	Libras
Chanceler	60-00-00
Caixa	52-00-00

	Libras
Escrivão	52-00-00
Esteno-dactilógrafo	52-00-00
Arquivista	50-00-00
Dactilógrafo	45-00-00
Praticante	38-00-00
Praticante	38-00-00
Contínuo	30-00-00
Servente	25-00-00
	442-00-00

Consulado de Portugal na Baía:

	Escudos
Chanceler	3.000\$00
Dactilógrafo	1.600\$00
Contínuo	900\$00
	5.500\$00

Consulado de Portugal em Bremen:

	Marcos
Secretário	550,00
Empregado	250,00
Empregado	250,00
	1 050,00

Consulado de Portugal em Cardife:

	Libras
Vice-cônsul (a)	50-00-00
Dactilógrafo	38-00-00
	88-00-00

(a) Enquanto o assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul, o salário mensal a abonar-lhe sofrerá um desconto de 15 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 16 de Março de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Comissão Consultiva e Revisora de Legislação dos C. T. T. U.

Portaria n.º 15 302

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, tendo em vista o proposto pelo Governo da província do Estado da Índia e nos termos do § único do artigo 314.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, o seguinte:

1.º Que o § 1.º do artigo 8.º da Portaria n.º 11 560, de 7 de Novembro de 1946, tenha a seguinte redacção:

§ 1.º Sempre que as condições do clima o aconselhem, poderão os directores ou chefes de repartição central dos correios, telégrafos e telefones do ultramar permitir o uso de calça e camisa de caqui ou brim branco, do modelo da figura n.º 21, sem o dólman, tendo nos ombros platinas com os distintivos de categoria e nas pontas do colarinho os emblemas referidos no artigo 10.º Os botões serão de osso ou plástico. Pode usar-se com mangas até ao cotovelo.

2.º Que seja acrescentado ao referido artigo 8.º mais o seguinte parágrafo:

§ 6.º Com prévia autorização do governador da província poderão os directores ou chefes de repartição central dos correios, telégrafos e telefones do ultramar permitir o uso de platinas de lã azul-ferrete, com os distintivos de categoria de metal dourado ou bordados a ouro.

3.º Que sejam substituídas por «C. T. T. U.» as iniciais «C. T. T. C.» que figuram nos emblemas, escudos e botões a usar nos uniformes.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Decreto n.º 40 090

Considerando que se torna indispensável regulamentar as condições em que devem ser contabilizadas e escrituradas as despesas e receitas resultantes do fretamento de navios destinados ao abastecimento das províncias ultramarinas, quando, por motivos de urgência ou casos de força maior, não seja possível utilizar, para o efeito, os navios das carreiras regulares de navegação;

Considerando que, no sentido de evitar a imobilização, durante largos períodos, de importantes recursos de contrapartida, é necessário estabelecer uma técnica especial que permita movimentar através dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas apenas os resultados apurados em cada viagem efectuada em regime de fretamento;

Com o parecer do Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando as circunstâncias aconselharem o fretamento de navios para o abastecimento de qualquer província ultramarina, o frete será pago por operações de tesouraria, em conta especial a abrir no livro regulamentar da respectiva direcção ou repartição central dos serviços de Fazenda e contabilidade.

Art. 2.º As receitas resultantes da exploração dos navios fretados, tais como fretes de mercadorias e passagens, darão entrada nos cofres da Fazenda e serão escrituradas na conta referida no artigo anterior.

Art. 3.º Depois de encerrada a conta de cada viagem apurar-se-á a diferença entre o frete do navio e as receitas produzidas. Se estas forem superiores àquela, o saldo respectivo será contabilizado como receita orçamental. Na hipótese inversa, o prejuízo liquidar-se-á pela correspondente verba da tabela de despesa da província fretadora.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.